



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0541/2024

“Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó.”

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0541/2024, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Autoriza as concessões de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó", redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder de forma não remunerada:

I – à **Associação Educacional e Caritativa** o uso do imóvel com área de 9.600,00 m<sup>2</sup> (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o **Hospital Regional São Paulo**, matriculado sob o nº 26.180 no Ofício de Registro de Imóveis da **Comarca de Xanxerê** e cadastrado sob o nº 02322 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – ao Instituto das **Pequenas Missionárias de Maria Imaculada** o uso do imóvel com área de 13.020,15 m<sup>2</sup> (treze mil e vinte metros e quinze décimos quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o **Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen**, matriculado sob os nºs 21.050 e 67.635 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da **Comarca de Itajaí** e cadastrado sob o nº 00621 no SIGEP da SEA; e

III – à **Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira** o uso do imóvel com área de 34.960,00 m<sup>2</sup> (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual está edificado o **Hospital Regional do Oeste**, matriculado sob o nº 12.023 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da **Comarca de Chapecó** e cadastrado sob o nº 00687 no SIGEP da SEA.

§ 1º O prazo das concessões de uso de que trata esta Lei é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.



§ 2º De acordo com o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024, fica dispensada a licitação para as concessões de uso de que trata esta Lei por serem as entidades constituídas de fins sociais e declaradas de utilidade pública, respectivamente, pelo Decreto federal nº 64.558, de 20 de maio de 1969, pela Lei nº 13.158, de 29 de novembro de 2004, e pela Lei nº 10.739, de 7 de maio de 1998, estas últimas consolidadas pela Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidade e encargo o desenvolvimento de ações na área de assistência à saúde por parte dos concessionários.

Art. 3º Os concessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com as concessões de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade das concessões de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram as concessões de uso;

III – findar o prazo concedido para as concessões de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte dos concessionários; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelos concessionários, sem que eles tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade dos concessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes das concessões de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.



Art. 6º Enquanto durarem as concessões de uso, os concessionários defenderão os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionários firmarão acordo de cooperação e termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado nos atos das concessões de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo acrescentado)

Consoante a Exposição de Motivos nº 077/2024, de 27 de novembro de 2024 (Evento nº 1), subscrita pelos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, o Projeto de Lei visa autorizar à concessão de uso dos imóveis em questão, viabilizando que as entidades beneficiárias continuem a desenvolver suas atividades sem gerar ônus financeiro adicional ao Estado, uma vez que a manutenção, conservação e eventuais ampliações das instalações permanecerão sob a responsabilidade exclusiva das entidades.

Asseveram, ainda, os Secretários de Estado, que “as referidas concessões, com prazo de 15 anos, proporcionarão a devida segurança jurídica tanto ao Estado quanto às instituições filantrópicas, assegurando a continuidade dos serviços prestados em consonância com o interesse público e a eficiência administrativa”.

Com efeito, a norma projetada encontra-se instruída com os documentos necessários e exigidos à sua aprovação (Evento nº 2 ao Evento nº 11).



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de dezembro de 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida por unanimidade (Evento nº 14).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, verifico que a norma projetada é convergente ao interesse público, não acarretando, objetivamente, nenhum impacto orçamentário-financeiro ao Estado, porquanto tem o escopo de, tão somente, autorizar a concessão de uso de imóveis nos Municípios de Xanxerê, Itajaí e Chapecó, em que já estão edificadas as entidades de saúde especificadas.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0541/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator